



APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO ALTERA O ARTIGO 48 DA RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 10 DE OUTUBRO DE 2001, QUE INSTITUI O REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art.11, inciso XV e §1° da Constituição Estadual, aprova e a mesa diretora promulga a seguinte resolução:

Art. 1°- O artigo 48 da Resolução 1.073, de 10 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.48- As disposições constantes do artigo 47 são extensivas ao servidor que tenha Cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência". (NR)

Art. 2°- Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões aos

de 2022.

Atenciosamente,

de

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual





Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

O regulamento Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás contempla em seu artigo 47, concessão de horário especial ao servidor com deficiência quando comprovada a necessidade por junta médica da Alego, independentemente de compensação de horário.

No artigo 48, este direito é extensivo ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física (somente física), exigindo-se, porém, compensação de horário.

A proposição pretende atualizar a norma atribuindo o mesmo direito, de concessão de horário especial, já adquirido pelo servidor com deficiência para o servidor que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência sem as restrições de especificidade da deficiência física e compensação de horário.

Trata-se de justa adequação da norma, com o objetivo de aliviar parte da sobrecarga pessoal do servidor, o que resultará em melhor desempenho de suas funções de trabalho e, além disso, proporcionará ao cônjuge, companheiro, filho ou dependente portador da necessidade de acompanhamento a devida atenção aos seus direitos.

Pesquisa realizada para a elaboração da proposta mostra que a legislação federal, a legislação estadual de Goiás e de vários outros estados já se adequaram ao tema, bem como decisões judiciais garantindo o direito.

À exemplo, a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990¹ que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - considerada instrumento estratégico na implementação de políticas e práticas de gestão de pessoas no âmbito da

¹ Lei Federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8112cons.htm

administração pública - foi alterada pela Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, para estender o direito ao horário especial que já era garantido ao servidor também para aqueles que tenham cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência.

Sala das Sessões aos

de

de 2022.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual Assembleia Legislativa do Estado de Goiás







APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 05 1 08/128/ 5

ALTERA O ARTIGO 48 DA RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 10 DE OUTUBRO DE 2001, QUE INSTITUI O REGULAMENTO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do Art.11, inciso XV e §1° da Constituição Estadual, aprova e a mesa diretora promulga a seguinte resolução:

Art. 1°- O artigo 48 da Resolução 1.073, de 10 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.48- As disposições constantes do artigo 47 são extensivas ao servidor que tenha Cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência". (NR)

Art. 2°- Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões aos

de

de 2022.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual





Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA

O regulamento Administrativo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás contempla em seu artigo 47, concessão de horário especial ao servidor com deficiência quando comprovada a necessidade por junta médica da Alego, independentemente de compensação de horário.

No artigo 48, este direito é extensivo ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física (somente física), exigindo-se, porém, compensação de horário.

A proposição pretende atualizar a norma atribuindo o mesmo direito, de concessão de horário especial, já adquirido pelo servidor com deficiência para o servidor que tenha cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência sem as restrições de especificidade da deficiência física e compensação de horário.

Trata-se de justa adequação da norma, com o objetivo de aliviar parte da sobrecarga pessoal do servidor, o que resultará em melhor desempenho de suas funções de trabalho e, além disso, proporcionará ao cônjuge, companheiro, filho ou dependente portador da necessidade de acompanhamento a devida atenção aos seus direitos.

Pesquisa realizada para a elaboração da proposta mostra que a legislação federal, a legislação estadual de Goiás e de vários outros estados já se adequaram ao tema, bem como decisões judiciais garantindo o direito.

À exemplo, a Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990¹ que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - considerada instrumento estratégico na implementação de políticas e práticas de gestão de pessoas no âmbito da

¹ Lei Federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8112cons.htm

administração pública - foi alterada pela Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016, para estender o direito ao horário especial que já era garantido ao servidor também para aqueles que tenham cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência.

Sala das Sessões aos

de

de 2022.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual Assembleia Legislativa do Estado de Goiás